



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011, E AO APENSO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2012

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública federal direta e indireta garantirá igualdade de oportunidades e de trato aos seus servidores, independentemente de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual.

Art. 2º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual, propondo instrumentos que eliminem distorções e consolidem a igualdade de oportunidades de desenvolvimento na carreira profissional aos seus servidores.

§ 1º Nas políticas a que se refere o *caput*, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Parágrafo único. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 4º As alusões a cargos, empregos e funções públicas, abrangidos os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou que se revistam de natureza política, inseridas em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, independente da necessidade de identificação expressa dos respectivos titulares, conterão, sempre que possível, de acordo com as normas gramaticais em vigor, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente